PARECER JURÍDICO EDITAL

Processo Licitatório nº 109/2016

Modalidade – Pregão nº 090/2016

SOLICITANTE: Comissão Permanente de Licitação

EMENTA: Licitação. Pregão Presencial nº 090/2016. Contratação de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) ou ainda Microempreendedor Individual (MEI) para aquisição de mobiliário e equipamentos para atender a Unidade Básica de Saúde – UBS. Exame prévio do edital de licitação e minuta de Ata de Contrato para efeito de cumprimento do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93. Constatação de regularidade. Aprovação.

I Relatório

Trata-se de procedimento licitatório, sob a modalidade pregão presencial, tipo menor preço por item, visando à contratação de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) ou ainda Microempreendedor Individual (MEI) para aquisição de mobiliário e equipamentos para atender a Unidade Básica de Saúde – UBS.

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou a esta Assessoria Jurídica em Licitações e Contratos a minuta do edital, minuta de Contrato e demais documentos.

A matéria é trazida à apreciação jurídica, em cumprimento do disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

II Considerações Iniciais

Inicialmente, cumpre-nos informar que a análise dos aspectos técnicos da presente licitação não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

Presume-se, então, que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, bem como quanto à pesquisa de preços, tenham sido regularmente apuradas pela área técnica do órgão consulente e conferidas pela autoridade responsável pela contratação.

Portanto, não nos cabe analisar se o preço está realmente conforme o mercado ou se as quantidades estimadas efetivamente correspondem às necessidades do órgão assessorado.

Outrossim, presume-se que a autoridade consulente e o ordenador de despesas tenham competência para praticarem os atos da pretendida contratação. Cabe a autoridade verificar a exatidão dessas informações, zelando para que todos os atos processuais sejam praticados somente por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

Fixados os limites deste parecer, passa-se à análise solicitada.

III Fundamentação

A modalidade de Licitação Pregão, que se subdivide em duas espécies: o pregão presencial e o pregão eletrônico – destina-se a aquisição de bem comum ou contratação de serviço comum, independentemente do valor estimado para o contrato a ser celebrado.

O Pregão presencial, utilizado pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Carandaí, é espécie em que "a disputa pelo fornecimento de bem ou prestação de serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais nela formalmente apresentados" (artigo 2º, Anexo I, do Decreto nº 3.555/00).

Desta feita, De Plácido e Silva (**Vocabulário Jurídico**. Vol. 3. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, pág. 423) conceitua Pregão como

> ...o procedimento administrativo mediante o qual a pessoa obrigada a licitar, seleciona para a aquisição de bens comuns ou para a contratação de serviços comuns, dentre as propostas escritas, quando admitidas, melhoráveis por lances verbais ou virtuais, apresentadas pelos pregoantes em sessão pública presencial ou virtual, em fase de julgamento que ocorre antes da fase de habilitação.

Como se vê, a Lei nº 10.520/02 não estabelece limites para a utilização da modalidade Pregão, ademais, o artigo 5º, do Anexo I, do Decreto Federal nº 3.555/00, veda sua utilização quando a licitação tiver por objeto contratações de obras e serviços de engenharia, locações imobiliárias e

alienações em geral. Nos demais casos, adentrando na conceituação de bem comum e serviço comum, a prática de Licitação, na modalidade Pregão, é permitida.

Bens e serviços comuns, conforme dispõe o parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 10.520/02, são "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado". Nestes termos, Marçal Justen Filho (**Pregão**. 2º ed. São Paulo: Dialética, 2003, pág. 30) afirma que bem e serviço comum é "aquele que apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio".

Desse modo, a vista da definição acima proferida, o objeto do presente certame licitatório, trata-se de bem/serviço comum, pelo fato de possuírem características padronizadas e que são encontradas em mercado próprio. Enfim, adéqua-se ao artigo 1º da Lei Federal nº 10.520/02. Cuida-se de bem/serviço que são facilmente encontrados no mercado e que não dependem de uma qualificação especial para serem compreendidos.

Constata-se da leitura do Termo de Referência anexo ao Edital que os bens objeto da contratação são de natureza comum, o que demonstra a compatibilidade do procedimento eleito.

Por seu turno, esclarecesse-se que o Edital atentou para as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 147/2014, que modificaram a redação e os procedimentos da Lei Complementar nº 123/2006 em determinados artigos, no que diz respeito às contratações públicas.

As modificações introduzidas, as quais o Edital do Processo Licitatório em referência respeitou, são as seguintes:

a) *Regularidade Fiscal Postergada*: a comprovação da regularidade fiscal para as empresas enquadradas como ME ou EPP é postergada em relação aos licitantes convencionais que não gozam do direito da LC 123/2006 e que devem fazer a sua comprovação logo na fase da habilitação do certame licitatório. As ME's e EPP's, mesmo estando com sua documentação fiscal vencida ou com alguma restrição, deverá apresentá-la junto com os documentos de habilitação exigidos no edital para sua participação no certame licitatório, sob pena de desclassificação. No entanto, no caso da empresa sagrar-se como a primeira colocada do certame, ela terá um prazo para regularização dessa documentação fiscal. Com a alteração trazida pela LC 147/2014, o prazo para regularização dos documentos fiscais exigidos na licitação teve uma majoração de 2 (dois) para 5 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado por igual e sucessivo período, conforme redação alterada do §1º do Art.43, da LC 147/2014; e

b) *Licitações Exclusivas para ME e EPP*: o artigo 48, inciso I, da LC 123/2006, c/c §1º, anteriormente às alterações introduzidas pela LC nº 147/2014, possibilitava a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de ME's e EPP's nas contratações cujo valor fosse de até R$80.000,00 (oitenta mil reais), desde que o valor licitado não excedesse a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil. Com a nova redação o artigo 48, inciso I e com a revogação do §1º realizadas pela LC 147/2014, o referido artigo imprime o dever da Administração Pública em realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de ME's e EPP's nos itens de contratações cujo valor seja de até R$80.000,00 (oitenta mil reais), não limitando mais a exigência de que o valor licitado não excedesse a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

Assim, diante do argumentado, entende essa Assessoria Jurídica em Licitações e Contratos, que a modalidade escolhida pela Comissão Permanente de Licitação, ou seja, Pregão foi à correta, pois o objeto em epígrafe, conforme já dito, trata-se de bem/serviço comum.

Por seu turno, visto a acertada escolha da Comissão Permanente de Licitação, verifica-se, ao analisar pormenorizadamente o processo de Pregão Presencial, a presença dos seguintes requisitos legais exigidos para a modalidade:

- Instituição da Equipe de Apoio e respectiva designação de Pregoeiro, conforme Portaria anexa ao processo;
- Consta dos autos solicitação de abertura de processo licitatório visando à contratação dos serviços, devidamente subscrita pelo Superintendente de Gabinete;
- Definição do objeto de forma precisa, suficiente e clara;
- Existência de estimativa de preço, a fim de se angariar o preço médio do mercado;
- Existência de Projeto Básico;
- Existência de disponibilidade financeira para a aquisição, por força imperativa da Lei Complementar nº 101/2000, com suas respectivas fichas, conforme atestado pela Contadora Municipal;
- Existência de dotação orçamentária com saldo suficiente para acobertar a respectiva despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, conforme atestado pela Contadora Municipal;
- O cumprimento da formalidade exigida pelo artigo 38 da Lei nº 8.666/93, de que o processo seja autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva;
- Existência do Edital e seus anexos;

- Previsão na Edital, do direito de recurso, nos moldes do inciso VIII, do artigo 4º, da Lei nº 10.520/02;
- Existência da Minuta do Termo do Contrato;
- Requerimento das Originais das propostas escritas;
- Requisição de toda documentação, para habilitação, que as normas atinentes a licitação requerem;
- As especificações técnicas dos serviços foram devidamente pormenorizadas no Anexo II do Edital da Licitação.

A análise da minuta do edital e de seus anexos não revela a necessidade de alguns acréscimos/alterações pontuais.

Desta forma, a juízo desta Assessoria Jurídica em Licitações e Contratos, o processo licitatório, até na fase que se encontra, está preenchido com todos os pressupostos legais necessários, no tocante ao aspecto formal e legal.

III Conclusão

Diante do exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito *retro* declinados, estando cumpridas as exigências da legislação que rege a matéria, não há óbice ao regular desenvolvimento do referido processo licitatório.

É o parecer.

Carandaí, 24 de junho de 2016.

Lidiane Vieira Carvalho
OAB/MG nº 114.239
PARECERISTA

Ana Paula Ramos Pereira
OAB/MG nº 141.298
ASSESSORA JURÍDICA